COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 38/2018

AUTOR DO PROJETO: José Trindade

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos"

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Trindade, dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que há a previsão dos incisos VIII e XII do artigo 83, da Lei Municipal 7.186/2016 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, os quais trazem matérias que isentam os templos religiosos de IPTU e, no item Constituição anotada no site do STF, consta julgamentos do RE 578.562 e o RE 325.822, em que veda a incidência de tributação sobre templos religiosos. Além disso, foi editada a Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 25/2016, que estabelece os procedimentos de reconhecimento de isenções tributárias para entidades religiosas, especialmente no artigo 2º, § único, inciso III, contemplando a matéria disciplinada no projeto de lei em tela, da seguinte forma:

> "Art. 2º A imunidade e a isenção previstas nesta Instrução Normativa somente serão aplicadas ao patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais dos templos.
> Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais:
> [...] III - os imóveis de propriedade dos templos de qualquer culto, ainda que as atividades neles praticadas não estejam relacionadas com as finalidades essenciais, desde que fique comprovado pelo requerente que os rendimentos dessas atividades ou o aluguel decorrente de locação imobiliária, a terceiros, são empregados integralmente na atividade principal, mantendo-se contabilidade comprobatória para eventual fiscalização".

A título de informação, identificou-se que este assunto já foi proposto pelo edil epigrafado, através do Projeto de Lei nº 469/2017, tendo recebido parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Portanto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2018.**

Sala das Comissões, de março de 2018.

Paulo Magalhães Junior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Silica

Recebido em 04.06.18